



Poder Judiciário
Corregedoria Geral da Justiça

CENTRO ADMINISTRATIVO GOVERNADOR VIRGÍLIO TÁVORA
Av. Gal. Afonso Albuquerque de Lima s/n.º - Cambéa - Fortaleza - Ceará - CEP 60.830-120
DDD (0**85) Telefone: 3207.7154 - fax: 3207.7190 - <http://www.tjce.jus.br> - e-mail: corregedoria@tjce.jus.br

Ofício Circular Nº. 99/2010

Fortaleza, 21 de Setembro de 2010.

Senhor(a) Magistrado(a),

No momento em que cumprimento Vossa Excelência, encaminho-lhe, para conhecimento, cópia do inteiro teor do Acórdão proferido na Reclamação nº 4374-/MS – 2010/0113066-5 (anexo), ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo como Reclamante o Sr. Edson Moraes da Cruz em face da Segunda Turma Recursal Mista do Estado do Mato Grosso do Sul.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço.

Des. João Byron de Figueirêdo Frota
Corregedor Geral da Justiça

EXCELENTÍSSIMOS(AS) SENHORES(AS)
JUÍZES(AS) DE DIREITO DAS TURMAS RECURSAIS DO ESTADO DO
CEARÁ



Superior Tribunal de Justiça

R. h. Autu-se
Comunique-se
aos srs. juizes de
União para a fins
da decisão, de acordo
das observâncias
de
Brasília, 2 de setembro de 2010.
Foi
09.10
[Assinatura]

Ofício n. 003181/2010-CD2S

RECLAMAÇÃO n. 4374/MS (2010/0113066-5)
RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
PROC. ORIGEM : 20088102076, 105060021674
RECLAMANTE : EDSON MORAIS DA CRUZ
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : NEIDE ROZENDO GOMES

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão determinando a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

Segue, em anexo, cópia da decisão.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins
Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
Desembargador JOÃO BYRON DE FIGUEIRÊDO FROTA
Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Avenida Gal. Albuquerque Lima s/nº - Cambéba
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Fortaleza - CE
60830-120



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 4.374 - MS (2010/0113066-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECLAMANTE : EDSON MORAIS DA CRUZ
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA
RECLAMADO : SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : NEIDE ROZENDO GOMES
ADVOGADO : EUGÊNIO LUIZ DAMEÃO - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

1.- EDSON MORAIS DA CRUZ apresenta Reclamação contra Acórdão da SEGUNDA TURMA RECURSAL MISTA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, assim ementado (fls. 131):

APELAÇÃO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE NÃO ACOLHIDA - TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR - APARELHOS ELETROELETRÔNICOS NÃO ESSENCIAIS AO FUNCIONAMENTO E HABITABILIDADE DE UMA CASA - VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL E A PRECEITO CONSTITUCIONAL AFASTADA - PENHORA SUBSISTENTE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A Lei nº 8.009/90, não atribui impenhorabilidade a bens dispensáveis, supérfluos ou de mero aformoseamento e conforto da vida do devedor. Antes, o legislador presumidamente sábio, pôs sob proteção legal apenas os bens essenciais para vida do devedor, nenhum deles penhorados no caso dos autos.

Não há falar em impenhorabilidade de aparelho de televisão e máquina de lavar roupas, por tratarem-se de aparelhos eletroeletrônicos que servem ao exclusivo conforto do devedor, portanto não acobertados pelas benesses da lei 8.099/90.

Não houve qualquer violação a preceito constitucional ou a lei federal.

2.- Pugna pela reforma do Acórdão, alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Superior Tribunal de Justiça

que é firme no sentido de que *aparelhos como televisão, vídeo-cassete e som, utilitários da vida moderna atual, são impenhoráveis quando guarnecem a residência* (e-STJ 6).

Requer a procedência da presente Reclamação.

É o relatório.

3.- A argumentação trazida na Reclamação está adstrita à divergência entre a tese adotada no Acórdão da autoridade reclamada e a jurisprudência deste Tribunal.

4.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, já mencionado na decisão ora agravada, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações .

Editou-se, desta forma, a Resolução nº 12, publicada em 14.12.2009, que se aplica ao presente caso.

5.- Na espécie, verifica-se a patente divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de que *A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e "bar em mogno com revestimento em vidro", bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa* (REsp 589.849/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005), a demonstrar a plausibilidade do direito.

6.- Dessa forma, presente a plausibilidade do direito invocado e o

Superior Tribunal de Justiça

fundado receio de dano de difícil reparação, determina-se a suspensão do processo, bem como determina-se, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

7.- Oficie-se aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comuniquem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, ao Corregedor Geral de Justiça do Mato Grosso do Sul e ao Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação e solicitando informações (artigo 2º, II, da Resolução nº 12/2009-STJ).

8.- Publique-se edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

9.- Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer (art. 3º da Resolução nº 12/2009-STJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de agosto de 2010.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator